



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3005636-22.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente FLAVIO GUILHERME DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n.º 33.047

HABEAS CORPUS n.º 3005636-22.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: SÃO PAULO - (Processo de origem n.º 1511644-84.2025.8.26.0228)

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PLANTÃO

MPETRANTE: Renata Moura Gonçalves (Defensoria Pública)

PACIENTE: FLÁVIO GUILHERME DOS SANTOS

“Habeas Corpus”. Tráfico de drogas. Conversão da prisão em flagrante em preventiva. Decisão fundamentada, nada infirmando a segregação. Inteligência dos artigos 312 e 313, inciso I, do CPP. Necessidade de manutenção da ordem pública a obstaculizar medidas cautelares previstas no artigo 319 do Estatuto Processual. Constrangimento ilegal não caracterizado de plano. Ordem negada liminarmente, na forma do artigo 663 do CPP.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de FLÁVIO GUILHERME DO SANTOS, sob a alegação de ilegal constrangimento decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de São Paulo, no feito sob o n.º 1511644-84.2025.8.26.0228. Aduz o impetrante, em síntese, ter sido o paciente preso em flagrante pela prática, em tese, de tráfico de drogas, convolvendo-se o ato em custódia preventiva, embora ausentes os requisitos autorizadores da segregação. Ressalta que, transcorrido o período depurador, o paciente deve ser considerado primário, não podendo ser sopesada sua situação de rua como óbice à benesse. Pede, liminarmente, a liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere, confirmada a ordem quando do julgamento da impetração (fls. 01/14).

É o relatório.

O *Habeas Corpus* deve ser negado de plano, sem necessidade de informações da autoridade impetrada e de parecer da ilustrada Procuradoria de Justiça, consideradas as alegações trazidas, na forma do artigo 663 do Código de Processo Penal.

No caso, infere-se de consulta aos autos subjacentes, resumidamente, que o paciente foi preso porque, no dia 29 de abril passado, foi surpreendido enquanto trazia consigo, em uma mochila, **87 porções de cocaína, 64 porções de maconha e 5 frascos de lança perfume**, além da quantia de R\$ 49,60 no bolso de sua calça.

Segundo o apurado, durante patrulhamento de rotina, policiais militares notaram que o paciente demonstrou grande nervosismo ao visualizar a viatura, ocasião em que localizaram os entorpecentes e o dinheiro, tendo FLÁVIO admitido a vil atividade informalmente (fls. 24/28 dos autos subjacentes).

Com efeito, o magistrado, ao converter a prisão inicial em preventiva, baseou-se em preceitos legais e em detalhes do caso concreto, assinalando que *“A mercancia ilícita de drogas financia o crime organizado, vulnera as famílias e fomenta a prática de vários outros delitos. Assim, a prisão preventiva também deve ser decretada para garantia da ordem pública. Neste aspecto, veja-se que **NÃO** há, ainda, comprovação de **endereço fixo** que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de **atividade laboral remunerada**, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de **acentuada gravidade e lesividade à saúde pública, considerando a apreensão de relevante quantidade de***

substância entorpecente e ainda de diversas espécies distintas, incluindo cocaína, que se trata de entorpecentes dotados de extrema lesividade ao usuário, bem como diante das circunstâncias do flagrante, posto que houve apreensão de valores em dinheiro, o que acresce reprovabilidade à conduta delitiva do autuado e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública” (fls. 35/38 dos autos subjacentes, destaque no original).

Destarte, externaram-se as razões de decidir, com respaldo no conteúdo do auto de prisão em flagrante, nos termos dos artigos 315 do Código de Processo Penal e 93, inciso IX, da Constituição Federal, nada indicando abstração, a par de o quadro narrado evidenciar, em tese, dolo exacerbado (ainda mais em face da quantidade, variedade e natureza proeminentemente lesiva de parte das substâncias apreendidas), com a imprescindibilidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse tom, “São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente [...]” (STJ, AgRg no HC 736209/SC, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, julgado em 17-05-2022, grifei).

Acresça-se que a posse de palpável volume de tóxicos variados e dotados de alta nocividade (*cocaína, maconha e lança perfume*) somente se mostra possível diante de logística bem engendrada a possibilitar que o agente, uma vez em liberdade, volte a delinquir de forma idêntica, daí a necessidade da custódia para se obstaculizar a persistência na senda do crime de natureza hedionda.

Cabe realçar que o artigo 313, inciso I, do Código de

Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011, dispõe ser admissível a prisão preventiva diante de crime doloso ao qual se comine pena privativa de liberdade máxima superior a quatro (4) anos, tal como na hipótese, enquanto eventuais condições pessoais favoráveis (sequer aventadas, anote-se) não impedem a decretação da prisão preventiva nem têm força para ensejar a revogação da ordem, ainda mais quando presentes os motivos autorizadores da custódia (STJ, AgRg no RHC 169815/BA, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, julgado em 12-12-2022).

Aliás, como pontuado em primeiro grau e consoante certidão a fls. 30/31 dos autos subjacentes, FLÁVIO foi anteriormente condenado pela prática de tráfico, ostentando antecedente desabonador **específico**, quadro a indicar odiosa predileção pela delinquência e correlata necessidade da custódia para se ceifar a recalcitrância à emenda (STJ, RHC 63855/MG, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ).

Sobre o tema, deixou claro o Superior Tribunal de Justiça há pouco que “3. *A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade* (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/3/2019)” (AgRg no HC 809462/SP, Relator Ministro JESUÍNO RISSATO – Desembargador Convocado do TJDF – julgado 26-6-2023, grifei e destaquei), sendo certo que, superado o período depurador reportado no artigo 64, inciso I, do Código Penal, a condenação, embora não configure reincidência, traduz antecedente negativo.

Igualmente, medidas cautelares alternativas só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão

preventiva, quadro diverso daquele aqui delineado, prescindindo-se do afastamento uma a uma das providências na realidade “paliativas”, porquanto motivada a segregação.

E a prisão preventiva não traduz violação à garantia constitucional da presunção de inocência (STJ, HC 469179/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ), porquanto não se trata de pena, mas, sim, de segregação com objetivo processual.

À vista do exposto, pelo meu voto, sem se observar constrangimento ilegal decorrente de ato da autoridade impetrada, **DENEGO O HABEAS CORPUS** *in limine*, consoante artigo 663 do Código de Processo Penal.

Comunique-se.

FARTO SALLES
Relator
(Assinatura Eletrônica)